



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E **CONTRARRAZÕES**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

DATA DA REUNIÃO: 10/02/2020 - HORÁRIO: 13:30 horas

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES E DECISÃO DO PREGOEIRO.

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

RECORRENTE: FLAVOR TEC – AROMAS DE FRUTAS LTDA. CNPJ Nº 00.997.636/0001-50.

RECORRIDA: MAQUEA & MAQUEA LTDA – EPP. CNPJ Nº 01.046.618/0001-55

A Ilustríssima Senhora Prefeita do Município de Ocaúçu.

I – DO RELATÓRIO

1. JOÃO PAULO SOARES, Pregoeiro, tempestivamente recebeu por meio dos Protocolos nº 545/2020 e 546/2020, respectivamente as Razões do Recursos interpostos pela empresa FLAVOR TEC – AROMAS DE FRUTAS LTDA e as contrarrazões da empresa MAQUEA & MAQUEA LTDA – EPP, contra sua decisão tomada no Pregão Presencial nº 01/2020.
2. Em síntese, alega a Recorrente:
 - a) Proposta manifestamente inexequível referente ao item 123 (Suco – Polpa de Fruta Natural 1Kg).
3. Em síntese, contrapõe a Recorrida:
 - a) Proposta com valor baixo por ser fabricante;



Município de Ocauca

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauca Cidade Amiga"

— ' ' ' —

b) Notas Fiscais do Fornecimento a tal valor.

4. É o que basta relatar.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES.

(a) DO RECURSO

5. O pregoeiro e a equipe de apoio, responsáveis pelo Pregão Presencial 01/2020, analisaram o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que os condicionam aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.
6. **Quanto a apontada inexecuibilidade da proposta vencedora do item 123 (Suco – Polpa de Fruta Natural 1Kg):**
7. Entendemos por temerário que a Administração decida pela desclassificação da Recorrida sob a alegação de inexecuibilidade de preços ofertados pela licitante vencedora do Certame.
8. A exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão da infraestrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas sem se caracterizar a inexecuibilidade de seus preços. Sabe-se também que, além dos encargos previstos no Grupo “A”, os demais encargos são calculados segundo variáveis vinculadas a eventos relacionados as atividades operacionais e administrativas das empresas. Nos demais grupos (B, C e D), são apresentadas variáveis que foram estimadas e, não se pode, necessariamente, concluir que os percentuais cotados por proponentes em licitações públicas, não possam variar, de acordo com a realidade de cada empresa.



Município de Ocauca

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocauca Cidade Amiga"

— ' ' ' —

9. Assim sendo, a Administração, não pode, em nome dos princípios da legalidade, economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificar proposta por mera presunção de inexequibilidade. Ressalte-se, ainda, o fato de que todo licitante – para participar do certame – deve ter ciência de que o descumprimento ou retardamento da execução de seu objeto, a não manutenção da proposta, se constitui em falha ou fraude na execução do contrato, sujeitando-o as penalidades da Lei, do instrumento convocatório, bem como das multas contratuais.
10. Em licitação para aquisição de bens comuns, como é o caso, a Lei Geral de Licitações e a Lei do Pregão não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas. Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.
11. Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado à comissão julgadora, ou ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, e os necessários à execução do objeto.
12. Embora a Lei não defina parâmetro do que seja inexequível, à exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, "o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas".



Município de Ocauca

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauca Cidade Amiga "

13. Cabe ao particular, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação a decisão acerca do preço que pode suportar, no entendimento de que a inexequibilidade de proposta deva ser adotada de forma restrita, a fim de não prejudicar a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sem olvidar, contudo, do exercício do seu poder-dever de verificar o correto recolhimento desses encargos sociais pela empresa contratada a cada pagamento a ela realizado.
14. Por fim, a alegação de inexequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida não deve prosperar, em razão de o CNAE principal da requerente ser de "Fabricação de conservas de Frutas", outro ponto a ser considerado é de que a média Nacional do valor do item 123 (Suco – Polpa de Fruta Natural 1Kg) obtido através do Painel de Preços do Governo (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>) é de R\$ 10,87 (dez reais e oitenta e sete centavos) e o valor ofertado pela Recorrida foi de R\$ 8,00 (oito reais), ou seja a oferta da requerente é apenas 26,4% menor que a média Nacional. Verifica-se, também, que a Recorrida se trata de uma empresa "EPP", que conseqüentemente possui cargas tributárias inferiores às orardes empresas. Frisamos que a Recorrente não é ME./EPP.
15. Esclarecemos que referente a média cotada do item 123 (Suco – Polpa de Fruta Natural 1Kg) ter sido do valor de R\$ 22,89 (vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) se dá ao seguinte fato: Obtivemos um orçamento do Painel de Preços no valor de R\$ 10,87 (dez reais e oitenta e sete centavos) e os outros dois orçamentos foram de Mercados (que tem valores maiores que de fabricas e revendedores) nos valores de R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos) e R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos) obtendo uma média de R\$ 22,89 (vinte e dois reais e oitenta e nove centavos); o fato de que os orçamentos se originaram em sua maioria de mercados, não exclui e nem veda a possibilidade de que empresas fabricantes participem do certame, e logicamente apresentem valores inferiores aos de mercado.

(b) DAS CONTRARRAZÕES



Município de Ocaçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516

CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaçu Cidade Amiga "

_____ ' ' ' ' _____

16. **Quanto a apontada inexecuibilidade da proposta vencedora do item 123 (Suco – Polpa de Fruta Natural 1Kg).**
17. A Recorrida informa que tem condições de entregar a mercadoria no valor ofertado pelo motivo de serem fabricantes.
18. **Quanto à viabilidade dos custos, despesas indiretas e lucro.**
19. A Recorrida apresentou notas Fiscais de Fornecimento do Item objeto do Recurso, demonstrando que fornece o item a outros Municípios no valor ofertado.

III – DA DECISÃO.

20. Por fim, baseando-se nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade, e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:
 - a) Receber o Recurso e Contrarrazões ao Recurso por serem tempestivos;
 - b) No mérito **negar provimento ao Recurso**, mantendo a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, mantendo o Item a vencedora do certame a licitante **MAQUEA & MAQUEA LTDA – EPP**; e
 - c) Repassar o entendimento do Pregoeiro a apreciação da Autoridade Superior, para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar as medidas necessárias a consecução do objetivo do presente certame, ou, em caso contrario reformar o ato aqui praticado.

Ocaçu, 10 de fevereiro de 2020

JOÃO PAULO SOARES

Pregoeiro

ANTONIO RODRIGUES NETO

Membro da equipe de apoio